



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MERCEDES/PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023

R4 MAQUINAS E VEICULOS LTDA, inscrita sob CNPJ/MF nº. 32.144.229/0001-96, estabelecida nesta cidade, com endereço na Av. Ministro Cirne de Lima, nº. 5366, bairro Tocantins, CEP: 85.904-460 neste ato representado por seu sócio e representante legal o Sr. MAIKEL RODRIGO REMPEL, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.143.229-37, domiciliado e residente nesta cidade, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

Primeiramente devemos destacar que as recorrentes não apresentaram recurso formal, apenas reiteraram os dizeres apontados nas intenções, sem nenhum embasamento e/ou formalidade, o que de fato já anula ambos os recursos e vai em descontrao ao Princípio da vinculação ao edital.

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO - Google Chrome

Inseguro | https://www.comprasnet.gov.br/pregao/fornec/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1124035&ipgCod=301...

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

- Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

O produto do proponente não atende o edital devendo ser desclassificado/inabilitado, juntamente com os demais produtos que não atendem o edital. Devendo o pregoeiro convocar todos o proponentes para análise dos produtos para verificação se algum dos produtos atende o edital, caso nenhum produto atenda, cancelar o pregão para que seja justo com os demais.

Fechar

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO - Google Chrome

Inseguro | https://www.comprasnet.gov.br/pregao/fornec/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1124035&ipgCod=301...

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

- Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Exmo Senhor Considere que este equipamento não atende ao solicitado. Considerando que o descrito no Comprasnet. Trata se de Potencia de 24,5 o que foi apresentado pelo licitante, é bem abaixo com 17,9 de potencia. Considere ainda que o catalogo está em Inglês e incompleto. Mas divergente do solicitado. Contrariando a lei 8.666/93 e o Edital o qual estamos estritamente vinculados.

Fechar



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto Aquisição de trator cortador de grama para utilização nos serviços realizados pela Secretaria de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente do Município de Mercedes, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 020/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de março deste corrente ano.

No resultado, a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo com motivos infundados e inoportunos para afastar a correta decisão que declarou esta como HABILITADA do presente certame.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

Recurso Interposto pela empresa **COMERCIO DE MAQUINAS JP LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.601.515/0001-48, sob a alegação:

O produto do proponente não atende o edital devendo ser desclassificado/inabilitado, juntamente com os demais produtos que não atendem o edital. Devendo o pregoeiro convocar os proponentes para análise dos produtos para verificação se algum dos produtos atende o edital, caso nenhum produto atenda, cancelar o pregão para que seja justo com os demais.

Recurso Interposto pela empresa **J.F. ALVES DE MORAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.538.607/0001-20, sob a alegação:

Exmo. Senhor Considere que este equipamento não atende ao solicitado. Considerando que o descrito no Comprasnet. Trata se de Potência de 24,5 o que foi apresentado pelo licitante, é bem abaixo com 17,9 de potência. Considere ainda que o catalogo está em Inglês e incompleto. Mas divergente do



solicitado. Contrariando a lei 8.666/93 e o Edital o qual estamos estritamente vinculados.

Segundo o descritivo no edital

Trator cortador de grama; Cortador de Grama **Giro Zero**; motor a gasolina de 4 tempos; **25 cv; 720 cilindradas**; bateria de 12v; tanque de combustível de 18 litros; Velocidade para frente: 13 km/h e para traz: 8 km/h; Largura de Corte: 130 cm; Altura de Corte mínimo: 3,8 cm; 12 ajustes de altura; 3 laminas de corte; Sistema de tração hidráulico e direção 360 graus com bombas Hydro-gear; **Transmissão Hidrostática**; Plataforma de corte em aço com pintura eletrostática; eixo do mandril em alumínio; material de plataforma de corte em chapas de aço soldadas; sistema de elevação do deck manual ativado com o pé; medidor de horas digital com alerta de serviço; Equipamento Novo. Garantia: mínimo 01 (um) ano. (GRIFO MEU)

De fato, o trator apresentado pela contrarrazoante possui 24 hp que convertido para CV fica em 24.65, ou seja, 0,35 cv a menos que o solicitado em edital, porém conforme anexo, assinado pelo nosso técnico mecânico, o mesmo declara que 0,35cv não interfere na capacidade de metragem de corte e desempenho do trator apresentado, portanto, não prejudicando a finalidade de utilização do mesmo.

O valor ofertado pela recorrente JF Alves é R\$ 2.050,00 (Dois mil e cinquenta reais) superior ao valor ofertado pela contrarrazoante, e o valor ofertado pela recorrente COMERCIO DE MAQUINAS JP LTDA é R\$ 15.045,68 (Quinze mil quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) acima do valor da contrarrazoante, o que gera um prejuízo aos cofres públicos por mera diferença de CV.

A vantajosidade é um princípio da administração pública, apontando-se no caso da Lei das Licitações que a busca é para firmar contratos mais vantajosos economicamente, além de a Administração Pública contratar com o melhor gasto, ou seja, que se gaste de forma qualitativa. O que se observa é a opção pelo melhor preço, e isso é bem evidente na lei 8.666/93, uma vez que sugere como regra para licitação modalidade Pregão, o menor preço. Encontra-se na doutrina:



A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.

Marçal Justen Filho aponta que a vantajosidade de uma proposta deve ser considerada mediante um julgamento objetivo: "O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores", princípio esse que está adstrito ao da impessoalidade.

O administrador público se orienta com esses princípios, de forma a tratar com muita responsabilidade o erário público.

Se analisarmos o ranking dos itens, veremos que de qualquer forma as recorrentes não restam vencedoras, uma vez que a empresa J. F. ALVES DE MORAIS ofertou o trator de marca e modelo que não atendem ao edital nos quesitos 19HP, CILINDRADAS 547CC, 1 CILINDRO, FAIXA DE CORTE 106 M (42"), portanto restaria essa classificada para o item, no mesmo sentido a recorrente COMERCIO DE MAQUINAS JP LTDA ofertou o trator de marca e modelo que não atendem ao edital nos quesitos TANQUE COMBUSTIVEL 11,25L:



O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido,

QUADRO COMPARATIVO					
LICITANTES	MODELO OFERTADO	DIVERGENCIA DE ATENDIMENTO	LANCE FINAL	DIFERENÇA PARA A 1ª COLOCADA	% DE AUMENTO
1º R4 MAQUINAS E VEICULOS	MZ 54/ HUSQVARNA	0,65 HP	R\$ 39.950,00		
2º FM PEÇAS E MAQUINAS LTDA	MZ 54/ HUSQVARNA	0,65 HP	R\$ 41.000,00	R\$ 1.050,00	2,63%
3º J. F. ALVES DE MORAIS	S/ MODELO/ TOYAMA	19HP, CILINDRADAS 547CC, 1 CILINDRO, FAIXA DE CORTE 106 M (42")	R\$ 42.000,00	R\$ 2.050,00	5,14%
4º MISSAL MAQUINAS AGRICOLAS	MZ 54 /HUSQVARNA	0,65 HP	R\$ 43.802,00	R\$ 3.852,00	9,65%
5º SANIGRAN LTDA	17ARCBW309/ TOYAMA	TANQUE COMBUSTIVEL 10,6L, 8 POSIÇÕES DE CORTE	R\$ 44.244,00	R\$ 4.294,00	10,75%
6º DIOGO EMANUEL KUHN & CIA LTDA	17AREACM342/ TOYAMA	TANQUE COMBUSTIVEL 13,25L, 0,65HP	R\$ 46.128,85	R\$ 6.178,85	15,47%
7º REDNOV FERRAMENTAS LTDA	MZ 54/ HUSQVARNA	0,65 HP	R\$ 49.237,63	R\$ 9.287,63	23,25%
8º COMERCIO DE MAQUINAS JP LTDA	BZ2552/ BRANCO	TANQUE COMBUSTIVEL 11,25L	R\$ 54.995,68	R\$ 15.045,68	37,66%

Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a recorrida por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: A proposta mais vantajosa a administração pública uma vez que esta foi apresentada pela recorrida conforme razões apresentadas abaixo.



“A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para administração a melhor relação custo-benefício, sendo essa que consegue juntar qualidade e preço”

É notável que a proposta ofertada pela empresa R4 MAQUINAS E VEICULOS LTDA atendeu integralmente este princípio.

Vejamos a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos [8.666/93](#) estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário.

O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas por excesso de formalismo.

Neste caso a produtividade e desempenho do produto ofertado pela recorrida não trará dano ao município pela simples motivação tempestiva interposta pela recorrente uma vez que a uma mera divergência de 0,35 na potência entre solicitação do edital e produto ofertando.

O disposto no caput do art. 41 da Lei [8.666/1993](#), que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Citamos ainda:

O Decreto 10.024/2019, que regulamenta a lei 10.520/2002 responsável por instituir a modalidade denominada Pregão, menciona em seu Art. 2º:

Art. 2 O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação



ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A Constituição da República de 1988 (CRF/1988) determinou como regra a obrigatoriedade do processo licitatório para toda administração pública, direta, indireta e fundacional nos termos do seu artigo 37, inciso XXI, visando alcançar a proposta mais vantajosa financeiramente e tecnicamente para os interesses da administração no âmbito de suas contratações.

Nesse contexto, destacam-se os princípios da **eficiência e da economicidade** no que se refere às licitações e aos contratos formalizados pela administração pública. Isso porque tais princípios zelam, respectivamente, por aperfeiçoar a alocação dos recursos públicos nas contratações e por alcançar a alternativa mais vantajosa do ponto de vista econômico.

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, no caso a da recorrida. Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas. Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da recorrida

III - DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ORA IMPRESTATOS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante R4 MAQUINS E VEICULOS LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame.

Nestes Termos, espera Deferimento.

TOLEDO 28 DE MARÇO DE 2023

MAIKEL
RODRIGO
REMPTEL:03714
352937

Assinado de forma
digital por MAIKEL
RODRIGO
REMPTEL:03714352937
Dados: 2023.03.28
15:56:11 -03'00'